

**Exibição de Documentos – Autos 42.006/2010**

**Requerente: Maria de Lourdes Pinheiro.**

**Requerida: Sercomtel S/A Telecomunicações.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Maria de Lourdes Pinheiro**, já qualificada nos autos, propôs **medida cautelar de exibição de documentos** em face do **Sercomtel S/A Telecomunicações**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que necessita de cópias dos contratos e números de inscrições das linhas telefônicas de sua propriedade, com vistas a ajuizar ação de indenização. Diante disso, apontando a presença dos requisitos legais pertinentes, requereu a exibição dos referidos documentos, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Inconformada com a decisão que determinou a comprovação de condição de carecedora da assistência judiciária (fls. 13 e 17), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 19/30), provido (fls. 33/36).

Em contestação (fls. 47/51), a requerida arguiu ausência de interesse de agir, bem como inexistência dos elementos ensejadores de uma cautelar. No mérito, repisou a ausência de pretensão resistida. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao requerente as verbas legais. Não apresentou os documentos.

Réplica às fls. 56/58.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O **juízo antecipado da lide** se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2. As preliminares de **falta de interesse agir** - por ausência de pretensão resistida - e **ausência de pressupostos da cautelar**, são matérias que, em verdade, se confundem com o mérito, motivo pelo qual serão analisada em sede própria.

3. No **mérito**, tem-se que ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

Assim, afigura-se plenamente pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter o contrato celebrado entre as partes para aquisição de terminal telefônico, a fim de proceder, oportunamente, se for o caso, ação de indenização.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas pertinentes ao contrato em questão.

Por derradeiro, quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, do documento de fls.10, cumulado ao reconhecimento de que não houve, de fato, exibição anterior dos documentos requeridos (o que se infere pelo inteiro teor da contestação de fls.47/51), verifica-se que, muito embora tenha sido realizado pedido de exibição em esfera administrativa,

permaneceu a requerida inerte, dando causa ao ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos. Diante disso, não há como se furta da aplicação do art. 20 do CPC, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, **julgo procedente** o pedido deduzido, para condenar a requerida à exibição dos documentos individualizados na inicial, ficando, desde já, advertida, no que concerne à aplicação do art. 362, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de junho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**